

tante o disposto no artigo 18.º, atrás enunciado, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

#### Artigo 23.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 283/93

de 18 de Agosto

A criação do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas pelo Decreto-Lei n.º 107/79, de 2 de Maio, como estrutura associativa das universidades portuguesas, constitui passo particularmente significativo no processo de descentralização e desconcentração de competências do Ministério da Educação no respeitante ao ensino superior.

No diploma de criação previa-se já que ao Conselho de Reitores coubesse o exercício de funções coordenadoras próprias da Direcção-Geral do Ensino Superior, possibilitando-se que emitisse deliberações normativas no âmbito de competências próprias dos reitores. O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas tem vindo a contribuir para a definição da política para o ensino superior universitário.

Recentes alterações normativas e institucionais, nomeadamente a publicação da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, na qual se definiu o quadro jurídico da autonomia das instituições universitárias, tornam premente a actualização do modo de organização e funcionamento do Conselho de Reitores.

Nestes termos, procede-se agora à aprovação do novo estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Denominação

É criado o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, abreviadamente designado por Conselho, cujos membros são os reitores das universidades portuguesas estatais e da Universidade Católica Portuguesa.

#### Artigo 2.º

##### Competências

1 — São competências do Conselho:

- a) Assegurar a coordenação e representação global das universidades nele representadas, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas;
- b) Colaborar na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura;
- c) Pronunciar-se sobre os projectos legislativos que digam directamente respeito ao ensino universitário público;
- d) Pronunciar-se sobre questões orçamentais do ensino universitário público;
- e) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes, após audição das suas estruturas representativas;
- f) Contribuir para o desenvolvimento do ensino, investigação e cultura e, em geral, para a dignificação das funções da universidade e dos seus agentes, bem como para o estreitamento das ligações com organismos estrangeiros congéneres.

2 — O Conselho é ainda ouvido sobre a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos de ensino universitário público.

#### Artigo 3.º

##### Órgãos

São órgãos do Conselho:

- a) O plenário;
- b) O presidente;
- c) A comissão permanente.

#### Artigo 4.º

##### Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.

2 — O plenário reúne-se:

- a) Ordinariamente, de dois em dois meses;
- b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

3 — As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente com a antecedência de 10 dias.

4 — Nas reuniões do plenário podem participar personalidades para o efeito convidadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — O plenário pode constituir comissões especializadas.

#### Artigo 5.º

##### Competências do plenário

Compete ao plenário:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente do Conselho;
- b) Aprovar o orçamento do Conselho, apreciar o relatório de actividades e as respectivas contas;

- c) Fixar as contribuições dos membros efectivos;
- d) Concertar orientações genéricas em matéria de competências comuns a todos os reitores;
- e) Deliberar sobre os acordos a assinar pelo Conselho;
- f) Aprovar as normas de funcionamento interno;
- g) Pronunciar-se sobre todas as matérias que o seu presidente entenda submeter-lhe.

#### Artigo 6.º

##### Presidente

1 — O presidente é eleito de entre os membros do Conselho para um mandato de três anos.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente, em quem pode delegar competências.

#### Artigo 7.º

##### Competências do presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Propor o vice-presidente;
- c) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do plenário e da comissão permanente e fazer executar as deliberações desses órgãos;
- d) Dirigir e orientar a actividade do Conselho.

2 — Cabem ainda ao presidente as competências que lhe sejam delegadas, bem como as que não estejam especificamente atribuídas a outros órgãos.

#### Artigo 8.º

##### Comissão permanente

1 — A comissão permanente é constituída pelo presidente do Conselho, pelo vice-presidente e por três membros designados pelo plenário.

2 — Compete à comissão permanente:

- a) Apoiar o presidente na condução dos assuntos correntes do Conselho;
- b) Colaborar na preparação dos projectos de orçamento e dos relatórios de actividades e de prestação de contas;
- c) Exercer as competências delegadas pelo plenário.

#### Artigo 9.º

##### Secretariado

1 — O Conselho dispõe de um secretário, designado pelo presidente, de entre funcionário da carreira técnica superior.

2 — O Ministério da Educação assegura ao Conselho o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

#### Artigo 10.º

##### Receltas e despesas

1 — Constituem receitas do Conselho:

- a) O valor das quotas anuais dos seus membros;
- b) As dotações que lhe vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente, que poderá delegar essa competência no secretário.

#### Artigo 11.º

##### Disposições finais

É revogado o Decreto-Lei n.º 107/79, de 2 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 284/93

de 18 de Agosto

A continuada reestruturação da administração central, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados e uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis, leva a considerar necessária a recomposição da estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN). Com efeito, desde a vigência do Decreto-Lei n.º 204/80, de 28 de Junho, que o quadro legal aplicável à DGEMN tem vindo a ser objecto de várias alterações, impondo-se, portanto, a presente redefinição das suas atribuições e reestruturação dos seus serviços.

Considerando as necessidades funcionais e a qualidade de que hoje se devem revestir as instalações e edifícios do sector público estadual, bem como o empenho que deve ser colocado na defesa e valorização dos elementos do património nacional e, em geral, da construção, dota-se a DGEMN de uma estrutura mais flexível e mais adequada à prossecução daqueles objectivos.

Como principal inovação introduzida na orgânica da DGEMN, por exigência da reformulação dos seus objectivos e da racionalização dos recursos existentes, é de salientar a criação do Gabinete para a Qualidade da Construção. Através deste Gabinete, a DGEMN passa a poder avaliar a qualidade geral da construção dos edifícios, quer para instalação de serviços, quer para a habitação. A DGEMN pode, ainda, emitir parecer sobre a qualidade de construção desses edifícios, a pedido de qualquer interessado, nomeadamente do adquirente ou do locatário.

Por outro lado, em obediência a princípios de eficácia administrativa, a conservação dos imóveis não classificados caberá aos serviços utentes, sem prejuízo do apoio técnico que a DGEMN possa prestar.